



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001679/2004-43
Recurso nº 165.290 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.073 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2002
Recorrente BANCO SAFRA S/A - (SUCESSORA DE URUPEMA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

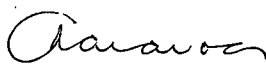
Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC

Em conformidade com o princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de prescrição do direito a contar da data da opção, ou seja, da data da entrega da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer tempestividade do PERC e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima (Presidente), Ana de Barros Ferenandes (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), José

Ricardo da Silva (Suplente Convocado) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou em 03/12/2004, fls.01/03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$60.090,06 a título de FINAM correspondente à aplicação do percentual de dezoito por cento do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 0279360, recepcionada em 31/05/2001, fls. 45/49, de incorporação relativa ao período de 01/01 a 06/04/2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 50/52 as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a pretensão da Recorrente estava intempestiva, já que foi apresentada depois de 30/09/2004, de acordo com o § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979.

Cientificada em 14/12/2004, fl. 54, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13/01/2005, fls. 55/59, argumentando em síntese que a incorporada – Urupema Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. – apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2001 de forma regular.

Em relação à base legal do indeferimento, diz que

[...] o dispositivo [...] veda a discussão do incentivo para aquela pessoa jurídica detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixou de procurá-lo no prazo [...] que não é este o caso [...], haja vista não existir certificado emitido [pela...] agência de desenvolvimento regional.

Alega cerceamento do direito de defesa, pois no Despacho Decisório foi omitida “a comprovação da existência de pendência”, bem como não há fundamento para a não aprovação da aplicação do incentivo. Suscita que atende às condições legais de fruição do benefício.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP nº 16-15.326, de 05/11/2007, fls. 67/71: “*Solicitação Indeferida*”. Restou esclarecido que o litígio se restringe à intempestividade do pedido. A opção pelo incentivo formalizada na DIPJ, por si só, não gera direito, já que a optante deve preencher os requisitos legais. Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fl. 03, consta como ocorrência: “*CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS*”, e com a instrução de a Recorrente deveria procurar a RFB até 30/09/2004 em caso de divergência entre o valor declarado e aquele constante no extrato.

Conclui que Recorrente “*teria até 30/09/2004 para apresentar o seu pedido e diligenciar acerca do incentivo fiscal ao qual entende faz jus*”, e que o pedido apresentado em 03/12/2004 é intempestivo.

Notificada em 30/11/2007, fl. 73, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 74/81, em 11/12/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, e tendo em vista as normas que amparam o indeferimento do pleito, argumenta em síntese que a legislação não se aplica ao presente caso, haja vista que o prazo estipulado é para que a pessoa jurídica optante procure a ordem de emissão do certificado de investimento. Ademais, suscita que não ficou inerte, já que “*teve acesso ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais em 26/05/2004*”, fls. 88/89.

Tece esclarecimentos no sentido de que o IRPJ tem natureza de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). Ainda menciona o prazo também de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para pleitear o reconhecimento do direito creditório (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). Entende que, não é cabível restringir o direito para fruição do prazo para formalizar o pedido em referência que é de cinco anos a contar a data da entrega da DIPJ.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto,

[...] requer a reforma da decisão proferida em sede de 1ª Instância Administrativa, com a determinação do retorno dos autos à repartição de origem, para que seja apreciado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC [...].

É o Relatório.

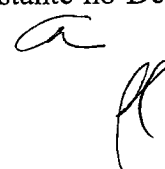
Voto

Conselheira CARMEM FERREIRA SARAIVA, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argúi resumidamente que até o dia 30/09/2004 seria para procurar a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais e que este prazo não se aplica para o procedimento distinto de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:



Art.592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

[...]

Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§1º—A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

[...]

§2º—No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º).

[...]

Art.614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:

[...]

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts. 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).

Art.615. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, art. 2º).

[...]



Art.617. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, §2º).

Em relação ao termo final que os valores das ordens de emissão revertam para os Fundos de Investimento, Decreto-lei nº 1.376, de 1974, e alterações, determina:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

[...]

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC tem um rito próprio previsto no Decreto-lei nº 1.376, de 1974, e alterações, que contempla a revisão e a ordem de emissão dos títulos.

Em sua peça de defesa, a Recorrente afirma que “teve acesso ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais em 26/05/2004”, fls. 03 e 88/89, em cujo conteúdo está registrado:

APLICAÇÃO	INCENTIVO	R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA	TOTAL LIBERADO	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	0,00	14 – CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS
FINAM ANUAL	0,00	0,00	0,00	
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	0,00	

[...]

1) OS VALORES DOS INCENTIVOS FISCAIS DISCRIMINADOS NESTE EXTRATO CORRESPONDEM AOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS A SEREM EMITIDOS

 5

PELOS FUNDOS PARA O CONTRIBUINTE, QUE DEVERÁ AGUARDAR ORIENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS REFERIDOS TÍTULOS.

[...]

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTA EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO, ATÉ 30/09/2004 (DL 1752/79, ART. 1º, PARÁGRAFO 5º).

É fato notório que desde 26/05/2004 a Recorrente tinha ciência de que em caso de divergência entre o valor declarado e aquele constante no extrato deveria formalizar o pedido em questão até 30/09/2004. Ela, todavia, entende que tem um prazo de cinco anos a contar da data da entrega da DIPJ para formalizar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Suscita que não é cabível restringir o seu direito à fruição do prazo previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que trata da decadência dos tributos lançados por homologação e o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que trata do prazo para pleitear o reconhecimento do direito creditório.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*I – em qualquer caso, quando seja **expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[..]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do



pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifos acrescentados)

Esta segunda instância de julgamento firmou o entendimento no seguinte sentido (fonte: www.conselhos.fazenda.gov.br/):

Processo nº 13135.000067/97-67

Recurso nº 141.352

Acórdão nº 107-07842

Ementa:

Matéria: IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – FINOR – PERC - TEMPESTIVIDADE – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento (Recurso Voluntário nº 138022). Precedentes.

[...]

Processo nº 13135.000071/97-34

Recurso nº 141.955

Acórdão nº 107-08016

Ementa:

IRPJ – RESTITUIÇÃO - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – FINOR – PERC - TEMPESTIVIDADE – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento (Recurso Voluntário nº 138022). Precedentes. - PUBLICADO NO DOU Nº 243 FLS. 54 A 58 DE 20/12/05.

[...]

Processo nº 10882.000050/2001-51

Recurso nº 135.070

Acórdão nº 103-21497

Ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo

a
P 7

específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, à aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso. IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO - O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. (Publicado no D.O.U nº 63 de 01/04/04).

[...]

Processo nº 13893.000253/00-37

Recurso nº 140.714

Acórdão nº 103-22152

Ementa:

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. Publicado no D.O.U. nº 229 de 30/11/05.

[...]

Processo nº 10920.001918/2002-18

Recurso nº 148.124

Acórdão nº 103-22907

Ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO. Conforme entendimento assentado nesta Corte Administrativa, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito do prazo decadencial para ressarcimento de tributos. Publicado no D.O.U. nº 71 de 13/04/07.

[...]

Processo n° 10882.001830/2006-23

Recurso n° 160.655

Acórdão n° 105-16952

Ementa:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS. - PERC - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO. - Inexistindo prazo específico para que a Pessoa Jurídica possa pleitear a revisão de seu pedido para aplicação em incentivos fiscais, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito à análise do pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (Precedente da C.S.R.F. - 01-05.255).

No presente caso, a legislação pertinente não é expressa a respeito do prazo para formalizar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Em conformidade com o princípio da legalidade e na ausência de norma expressa que fixe o termo final para apresentar o PERC, bem como com base no entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento, deve ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de prescrição do direito a contar da data da opção, ou seja, da data da entrega da DIPJ. Restou comprovada o lapso temporal inferior a cinco anos entre a data da recepção da DIPJ do ano-calendário de 2001 em 31/05/2001, fl. 47 e a data da formalização em 03/12/2004, fls.01/03, do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Logo, cabe razão à Recorrente.

Por conseguinte, voto por reconhecer a tempestividade do PERC, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito.

Em face do exposto dou provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA

